



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1
Cod.	XV D O O 3 O 8

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Proc.	834192
Fls.	304
Rubrica:	RM

Proc. nº	834192
Fls.	307
Rubrica	[assinatura]

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

Fundação Pública, por seu Procurador nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, processo n.º 95.1014-3, que lhe move **ADELINO AUGUSTO FRANCISCO E OUTROS**, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., expor para ao término **REQUERER**.

1 - Conforme noticiado anteriormente nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo n.º 95.679-0, conexa a esta demanda, operou-se a demarcação da terra indígenas **PARATWATSEDE**, e homologada pelo Presidente da República através do Decreto de 11 de dezembro de 1998, realizando-se naquela oportunidade levantamento cadastral e ocupacional dos não índios por hectares, bem como o conjunto de obras ditas "benfeitorias" erigidas, trabalhos esses realizados em conjunto com o **INCRA** a fim de que fossem os ocupantes, clientela da reforma agrária, assentados em área já destinada pertencente ao patrimônio daquele órgão federal fundiário, atendendo-se a decisão de fls.376 usque 386. A destinação mencionada pode-se verificar através do ofício n.º 837/98 da lavra do seu Presidente, bastando para o assentamento que fosse promovido os trabalhos de cadastramento, como realizado, entretanto, até a presente data injustificadamente aquele órgão não forneceu ao grupo técnico que integrou suas conclusões concernentes a dita "classificação da clientela da reforma agrária" (**SIPRA**), condição "sine qua non" para eleição de área de assentamento, haja vista que através dessas informações poder-se-á dimensionar o tamanho das terras a serem destinadas aos posseiros, assinando, apenas, o relatório geral, retardando providências de desocupação da área e retorno dos seus legítimos ocupantes, os índios **XAVANTE**.

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá. - MT

Proc. nº	834/92
Fls	308
Rubrica	[assinatura]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Proc.	834/92
Fls.	305
Rubrica:	[assinatura]

2 - Para nossa surpresa, contou-se nada mais nada menos do que 786 (setecentos e oitenta e seis) famílias ocupando uma extensão de 129.616,44 ha aproximadamente, representando 79% da área demarcada em 165.241,2291. Pasmes Exa., a demanda iniciou-se em 1995 com 55 autores, sendo, posteriormente, invadida criminosamente por tantos outros, diga-se de passagem, contando com a conivência dos executivos municipais de São Felix do Araguaia e Alto Boa Vista.

3 - E se isto não bastasse, empresas do ramo madeireiro instalaram-se na terra declarada como indígena trabalhando a todo vapor, não só danificando a área como extraindo produtos vegetais de propriedade da União e, destinados ao usufruto da comunidade indígena XAVANTE, danos esses que comprometem os recursos naturais indispensáveis à sobrevivência física e cultural daquele grupo indígena, sempre contando com a conivência das autoridades municipais supramencionadas.

4 - Se não fosse a determinação da FUNAI em cumprir as reiteradas ordens deste Juízo facultando-lhe demarcar a área indígena em comento, não seríamos capazes de superar as dificuldades políticas implantadas por aqueles que vêm se locupletando do caos social advindo das invasões, haja vista que várias das famílias que lá estão foram e são ludibriadas pelas vãs promessas de permanência perpetua nas terras invadidas.

5 - Há de se observar, como dito linhas atrás, que a referida área fora devidamente demarcada e homologada por ato do Sr. Presidente da República. A demanda em apreço visa a nulificação da Portaria Ministerial n.º 363, de 30.09.93, na qual declarou de posse permanente e tradicional indígena tratos de terras que denominou MARAITWATSÉDE, a ora invadida, devolvendo sua posse e domínio aos Municípios interessados, São Felix do Araguaia e Alto Boa Vista.

6 - Entretanto, com edição do Decreto Presidencial, que possui força de declaração de utilidade pública afetado ao uso especial das comunidades indígenas na conformidade do art. 231 e seus parágrafos da C.F., impede que a área abrangida pelo Decreto seja alvo de reivindicação mesmo que se observe posteriormente não ser aquela terra indígena, ou melhor, não possuir o

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT

Proc. nº	834/92
Fls	309
Rubrica	<i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Proc.	834/92
Fls.	306
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

caráter da tradicionalidade ocupacional contando com a proteção constitucional indispensável desde os idos da Carta Republicana de 1934.

7 - A questão é de ordem pública. Os imóveis declarados públicos não podem ser alvo de novo apossamento sendo apenas facultado discussões acerca do seu justo valor, ainda que fundado na nulidade do processo desapropriatório, conforme estabelecido no Decreto n.º 3.365/41, art. 35, **VERBIS**.

“Os bens expropriado, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

8 - Nesse sentido decidiu o STF, publicada da RDA, 54:135, **VERBIS**.

“ O direito à retenção se resolve em perdas e danos, excluída a reivindicação”.

9 - Como se vê, ação em tela afigura-se imprópria. Os autores estão impedidos de se apossarem do imóvel incorporado ao patrimônio público destinado ao usufruto da comunidade indígena XAVANTE, restando-lhes, se fosse o caso, perseguirem indenizações acerca do justo valor da terra, entretanto, mesmo neste caso, falta-lhes legitimidade para agir, haja vista tratarem-se de posseiros não detentores do domínio da área demarcada, direito subjetivo da **AGIP DO BRASIL S/A**.

10 - As provas perícias perseguidas nesta ação, Histórica-Antropológica e Técnico-Avaliatória, serão produzidas nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo n.º 95.679-0, em curso perante este mesmo Provento Juízo, conexa, de autoria do Ministério Público em face de **AGIP DO BRASIL** e outros, estes os autores, não prejudicando em nada as verificações concernentes a ocupação indígena e vistoria técnica da área “*sub judice*”, realizadas, desta feita, em ação apropriada ao deslinde dos interesse das partes,

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT

Proc. nº	834/92
Fls.	310
Rubrica	<i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Proc.	834/92
Fls.	307
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

inclusive, as ditas benfeitorias possivelmente indenizáveis, aquelas erigidas de boa-fé, § 6º do art. 231 da C.F.

11 - Como se vê, a demanda não encontra agasalho legal, a ninguém é permitido invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo ou por esse proibido, conseqüentemente a carência que alude o art. 301, inciso X, do Cód. de Processo Civil abrange três perspectivas: falta de interesse de agir, ilegitimidade da parte e impossibilidade jurídica do pedido. São justamente as hipóteses contempladas no art. 267, VI, do mesmo estatuto processual, que conduzem com a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

12 - Se assim V.Exa., não entender, urge que sejam realizadas as perícias acima mencionadas, considerando que através das verificações que ora carreamos, surpreendeu-nos com invasões de grande vulto na terra declarada como indígena após a propositura da presente ação, decerto, por motivos de ordem política que impediram os trabalhos administrativos ora tabulados, entretanto, caso persista esse estado de coisa, em pouco tempo não haverá área apropriada ao *habitat* indígena em face da degradação perpetrada pelas reiteradas invasões, fato que só beneficia a má-fé dos interessados na baderna aniquilando os direitos que se disputa, até porque quem irá pagar a conta dos danos ambientais da área caso sejam os interesses indígenas protegidos por este r. Juízo?

13 - Tanto isso é verdade que, detectou-se empresas madeireiras em funcionamento na área, dilapidando o patrimônio público sem qualquer escrúpulo. A terra ora reclamada como indígena, desde os idos da Portaria Ministerial n.º 363, impedia atividades dessa natureza e similares, havendo de ser a área mantida no estado que se encontrava a época de sua edição até posterior decisão quanto ao seu verdadeiro destino, ao contrário, verifica-se toda a sorte de abusos e desrespeitos a salutar legalidade.

14 - Neste diapasão, independentemente de qualquer outra decisão concernente a extinção do feito e impulsos processuais destinados à realização das perícias, necessário que sejam **IMEDIATAMENTE** paralisadas as atividades madeireiras e outros danos ambientais criminosos, tais como desmatamentos, assoreamento dos cursos d'água, queimadas e etc., verificadas nas fotos escaneadas carreadas, através de uma ação conjunta com a FUNAI POLÍCIA FEDERAL, F. IDAMA, Quadra 15

Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT

[assinatura]

Proc. nº 834/92
Fls. 311
Rubrica



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Proc. 834/92
Fls 308
Rubrica: AM

policiais a fim de definir as responsabilidades, apreendendo-se os produtos e instrumentos utilizados na prática danosa, art. 25 e parágrafos da Lei n.º 9.605, de 12.02.98.

Tendo em vista as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **REQUERENDO** finalmente a V.Exa.

- M/
- OK
- ?
- OK
- Seja a demanda extinta sem apreciação do **MÉRITO** em virtude da **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** decorrente da edição do Decreto Presidencial homologatório da demarcação da terra indígena **MARÁIWATSÉDE**, impedindo que a área abrangente do texto seja alvo de reivindicação.*
 - Seja **OFICIADO** o **INCRA/MT**, para que forneça urgentemente suas conclusões acerca do cadastro (**SIPRA**) – clientela da reforma agrária – bem como a área destinada ao assentamento.*
 - Se assim não entender, seja com urgência realizadas as provas periciais destinadas a verificação da ocupação tradicional indígena na área, e sua vistoria técnica.*
 - Em ambas as hipóteses, seja **OFICIADO** a **POLÍCIA FEDERAL E O IBAMA** para que em conjunto com a **FUNAI**, dirijam-se a área paralisando todas as atividades extrativas de essências florestais e outros danos ambientais, identificando os autores instaurando-se inquéritos policiais e apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na prática danosa.*

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Proc. nº	834/92
Fis.	312
Rubrica	[assinatura]

Proc.	834/92
Fis.	309
Rubrica	[assinatura]

Termos em que

e. r. m.

Cuiabá, 02 de março de 1999

[assinatura]

CEZAR AUGUSTO L. DO NASCIMENTO
PROCURADOR DA FUNAI/MT
OAB/MT 4.293-A

[assinatura]

ALDA FREIRE DE CARVALHO
ADV/FUNAI/BSB
OAB/DF 4.308

DOCUMENTOS CARREADOS

- **DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA MARÁIWATSÉDE;**
- **OFÍCIO 837/98 DA LAVRA DO PRESIDENTE DO INCRA;**
- **RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DA FUNAI/INCRA CONTENDO OS DADOS REFERENTES A DEMARCAÇÃO FÍSICA DA ÁREA, MAPA INDICANDO OS LOCAIS OCUPADOS E O LEVANTAMENTO OCUPACIONAL DOS POSSEIROS, INCLUÍDOS AQUELES QUE PENETRARAM NA ÁREA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO;**
- **FOTOS ESCANEADAS DEMONSTRANDO OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS OCUPANTES, E EMPRESAS MADEIREIRAS EM FRANCA ATIVIDADE.**

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT